



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.613, DE 1991

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Eleva os adicionais de insalubridade e periculosidade.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.165, DE 1988).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação o **caput** do art. 192 e o § 1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de quarenta por cento , trinta e vinte por cento da remuneração, segundo se classifiquem nos graus máximos, médio e mínimo, respectivamente.

.....
Art. 193

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional mínimo de cinquenta por cento sobre a remuneração."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ,
revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

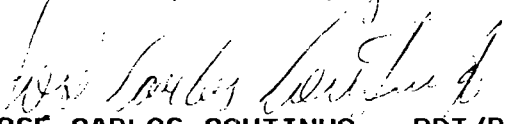
O objetivo da presente proposição é fazer justiça salarial aos trabalhadores que exercem sua atividade em condições reconhecidamente adversas, ou seja, com evidente prejuízo para a saúde ou sujeita a risco de toda natureza, decorrentes da periculosidade.

Atualmente, como se sabe, o adicional de insalubridade incide exclusivamente sobre o salário mínimo, qualquer que seja a remuneração do trabalhador, o que constitui flagrante injustiça social na medida em que o adicional diminui em relação aos salários mais altos que são precisamente os percebidos pelos trabalhadores que exercem sua atividade nas condições mais insalubres.

Fazendo o adicional em causa variar em função da remuneração do trabalhador o projeto elimina o tratamento desigual e injusto dado pela lei atual.

Além disso, a proposição eleva de trinta para cinquenta por cento o adicional de periculosidade, tendo em vista, principalmente, que a nova Constituição, tendo fixado no mínimo de cinquenta por cento a remuneração adicional do trabalho extraordinário, não teria sentido manter a execução do trabalho em condições de risco para a saúde e à própria integridade física do trabalhador com retribuição inferior.

Sala das Sessões em, 14 de agosto de 1991


Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO - PDT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II

**DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO
TRABALHO**

Capítulo V

**DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRA-
BALHO 1**

Seção XIII

DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.